

AO  
**SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE – SAMS**  
Ibitinga – SP

AT: Sr.(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio.

REF: Pregão Eletrônico: 07/2025.  
Processo Licitatório: 11/2025.  
Edital: 08/2025.  
Data da Sessão: 03/12/2025 às 08h00.  
Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes hospitalares para cumprimento de emendas impositivas municipais, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

---

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

---

Prezados Senhores,

A empresa **Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.520.521/0001-69 estabelecida na Rua Santa Mônica, n.º 980, Parque Industrial San José, Jardim Belizário, Cotia, São Paulo. CEP: 06.715-865, e-mail: [cesar.augusto@crliticar.com.br](mailto:cesar.augusto@crliticar.com.br), telefone: (11) 9.9956-3552, Inscrição Estadual: 278.082.665.115, Inscrição Municipal: 6002338, por meio de seu procurador abaixo identificado, vem, respeitosamente, perante V.S.as, recorrer da classificação da empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES e LEISTUNG EQUIPAMENTOS – para o ITEM 04 (Ventilador Pulmonar)** o que faz pelas razões que passa a expor.

#### I – DA LEGITIMIDADE E CABIMENTO

Nos termos do art. 165 da **Lei nº 14.133/2021**, é assegurado aos licitantes o direito ao contraditório e à ampla defesa em face de decisões que os afetem. No presente caso, restam evidentes vícios na análise da proposta da empresa declarada vencedora e as demais classificadas, razão pela qual se impõe a sua revisão.

#### II – DO OBJETO LICITADO E DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ESTRITA AO EDITAL

É imprescindível que a Administração Pública siga o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 5º, inciso II da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual “o edital vincula tanto a Administração quanto os licitantes”. Nesse contexto, a descrição técnica constante do **Termo de Referência** deve ser observada com rigor. Conforme leciona **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, a violação das exigências do edital compromete a legalidade e a isonomia entre os concorrentes:

*“Se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes.”*  
(In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Atlas, 2019.)

### III – DA ANÁLISE TÉCNICA

Embora as participantes M.CARREGA ter sido declarada como vencedora com o modelo RUAH, é importante esclarecer que este equipamento não cumpre com todos os requisitos exigidos no edital conforme evidenciado abaixo:

Especificação do Edital	M Carrega (Cmos Drake / Ruah)	Leistung (Leistung / Luft5)
Ventilador pulmonar eletrônico microprocessado para pacientes de muito baixo peso, neonatais, pediátricos e adultos	O equipamento é para uso pediátrico e adulto, não atendendo ao requisito de uso neonatal.	
Volume Garantido para pacientes neonatais	Não apresenta os modos: volume garantido para pacientes neonatais.	
Ventilação Adaptativa proporcional com sincronismo do paciente-ventilador para uma melhor mecânica respiratória (NAVA, SmartCare, PAV, AVM, ASV, AVA, MMV) ao menos para pacientes adultos/pediátricos;	Não possui ventilação adaptativa	Não possui ventilação adaptativa
Volume Corrente e/ou Volume Garantido de no mínimo entre 5 a 2000ml	Inicia com volume corrente de 10 ml.	
Frequência respiratória de no mínimo 100 rpm	Vai até 99 rpm.	
Sensibilidade a fluxo de 0,5 a 2 l/min	Vai de 1 a 10l/min.	
tela colorida de no mínimo 12 polegadas touch screen	Tela de 10,4”.	
Apresentação de curvas pressão x tempo, fluxo x tempo, volume x tempo, com diferenciação de cores para as fases inspiratória e expiratória, loops pressão x volume e fluxo x volume,	Não apresenta os Loops pressão x volume e fluxo x volume.	
Deve possuir compensação de vazamentos em Ventilação Não Invasiva de no mínimo 60Lpm e de complacência de circuito paciente		compensação máxima de apenas 50 L/min.

#### ITEM 04

**QUANTIDADE: 04**

**Descrição: Ventilador pulmonar neonatal, pediátrico e adulto**

- MARCA / MODELO / ANVISA: CMOS Drake / Ruah / 80058130025**

1. O edital pede: “VENTILADOR PULMONAR ELETRÔNICO MICROPROCESSADO PARA PACIENTES NEONATAIS, PEDIÁTRICOS E ADULTOS”, mas na página 21 do manual disponível na Anvisa do Ventilador Ruah afirma que esse equipamento é para uso pediátrico e adulto.

## USO PRETENDIDO

O Ventilador Pulmonar Ruah se destina ao fornecimento de suporte ventilatório mecânico contínuo ou intermitente para o cuidado de indivíduos pediátricos e adultos com comprometimento das funções respiratórias e que necessitem de ventilação mecânica. O Ventilador Pulmonar Ruah permite o suporte ventilatório invasivo (através de entubação do paciente) ou não invasivo (ventilação com máscara respiratória)

O Ventilador Pulmonar Ruah é um dispositivo médico restrito, destinado ao uso por pessoal qualificado e treinado sob a orientação de um médico. É adequado para uso em hospitais, salas de emergência subaguda, unidades de terapia intensiva e semi-intensiva, pós operatórios, salas de recuperação pós anestésica (RPA) bem como para o transporte e aplicações de resposta de emergência.

2. O edital pede: “*POSSUIR OS SEGUINTE MODOS DE VENTILAÇÃO OU MODOS VENTILATÓRIOS COMPATÍVEIS: VENTILAÇÃO COM VOLUME CONTROLADO EM A/C E SIMV; VENTILAÇÃO COM PRESSÃO CONTROLADA EM A/C E SIMV; VENTILAÇÃO MANDATÓRIA INTERMITENTE SINCRONIZADA; VENTILAÇÃO COM SUPORTE DE PRESSÃO; PRVC EM A/C E SIMV; VENTILAÇÃO COM FLUXO CONTÍNUO, CICLADO A TEMPO E COM PRESSÃO LIMITADA EM A/C E SIMV; VOLUME GARANTIDO PARA PACIENTES NEONATAIS; TERAPIA DE OXIGÉNIO DE ALTO FLUXO; VENTILAÇÃO EM DOIS NÍVEIS, VENTILAÇÃO NÃO INVASIVA; PRESSÃO POSITIVA CONTÍNUA NAS VIAS AÉREAS - CPAP; VENTILAÇÃO ADAPTATIVA PROPORCIONAL COM SINCRONISMO DO PACIENTE-VENTILADOR PARA UMA MELHOR MECÂNICA RESPIRATÓRIA (NAVA, SMARTCARE, PAV, AVM, ASV, AVA, MMV) AO MENOS PARA PACIENTES ADULTOS/PEDIÁTRICOS;*”, mas segundo o manual do Ruah disponível na Anvisa, ele não apresenta os seguintes modos: Ventilação com fluxo contínuo, ciclado a tempo e com pressão limitada ou volume garantido para pacientes neonatais e nem ventilação com suporte a volume.

## ESPECIFICAÇÃO DOS MODOS VENTILATÓRIOS

**AC-VCV, AC-PCV, V-SIMV, P-SIMV, PSV, CPAP, PRVC, APRV, IPPV**

Consultar apêndice C para funcionamento dos modos.

3. O edital pede: “*VOLUME CORRENTE DE 5 A 2000 ML*”, “*PRESSÃO CONTROLADA E PRESSÃO DE SUPORTE DE NO MÍNIMO ATÉ 90CMH2O*”, “*FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA DE NO MÍNIMO 100 RPM*”, “*SENSIBILIDADE A FLUXO DE 0,5 A 2 L/MIN*”; mas o equipamento inicia com volume corrente de 10 ml; frequência respiratória de no mínimo 100 rpm sendo que o equipamento vai até 99 rpm; Sensibilidade a fluxo de 0,5 a 2 l/min sendo que o equipamento vai de 1 a 10l/min, Pressão controlada e pressão de suporte de no mínimo até 90cmh2o, sendo que o equipamento vai até 60cmh2o, conforme descritos nas páginas 61 e 62 do manual do Ruah disponível na Anvisa.

## ESPECIFICAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONTROLE

Parâmetro	Faixa	Resolução
<b>Volume Minuto</b>	1 a 100 l/min	1 l/min
<b>Volume Tidal</b>	10 a 2200 ml	10 ml
<b>Pressão inspirada sobre PEEP</b>	1 a 80 cmH2O	1 cmH2O
<b>PEEP</b>	0 a 50 cmH2O	1 cmH2O
<b>Pressão Suporte sobre PEEP</b>	1 a 60 cmH2O	1 cmH2O
<b>Frequência Respiratória</b>	1 a 99 rpm	1 rpm
<b>Tempo Inspiratório</b>	0,1 a 30 s	0,1 s
<b>Relação I:E</b>	1:99 a 3:1	1:0,1
<b>Sensibilidade a pressão</b>	-9,9 a -0,1 cmH2O	0,1 cmH2O
<b>Sensibilidade a fluxo</b>	1 a 10l/min	1 l/min

4. O edital pede: "TELA COLORIDA DE NO MÍNIMO 12 POLEGADAS TOUCH SCREEN" sendo que na página 28 item 5 do manual disponível na Anvisa mostra que a tela é de apenas 10,4".

### ASPECTOS GERAIS DO EQUIPAMENTO

1. Capacidade para realizar ventilação mecânica invasiva (VI) e ventilação mecânica não invasiva (VNI) em pacientes adulto e pediátrico;
2. Capacidade para imprimir modos de ventilação assistidos-controlados (AC) e espontâneos;
3. Capacidade de iniciar ventilação de backup automaticamente em caso de apneia e impossibilitar desabilitar tal função durante as ventilações invasivas em modos espontâneos;
4. Máscara facial para aplicação de ventilação não invasiva, com compensação automática de fluxo.
5. **Tela de LCD colorida, sensível ao toque, de 10,4", com apresentação simultânea de 3 curvas: Pressão, Volume e Fluxo;**
6. Capacidade de fornecer os recursos necessários para nebulização;
7. Misturador de gases (blender) interno com ajuste eletrônico;
8. Realização de auto teste do sistema de alarmes, recarga das baterias, conexão com rede AC, dentre outros, durante a inicialização;
9. Baterias internas recarregáveis com autonomia de 9 horas (somadas);
10. Alimentação 100 ~ 240 V, 50/60 Hz;
11. Sistema de backup interno com monitoramento do sistema principal de controle e garantia de alarme sonoro em caso de identificação de falhas.

5. O edital pede: "APRESENTAÇÃO DE CURVAS PRESSÃO X TEMPO, FLUXO X TEMPO, VOLUME X TEMPO, COM DIFERENCIAMENTO DE CORES PARA AS FASES INSPIRATÓRIA E EXPIRATÓRIA, LOOPS PRESSÃO X VOLUME E FLUXO X VOLUME," sendo que na página 28 item 5 do manual disponível na Anvisa mostra que não apresenta os Loops pressão x volume e fluxo x volume.

5. Tela de LCD colorida, sensível ao toque, de 10,4", com apresentação simultânea de 3 curvas: Pressão, Volume e Fluxo;

Diante do exposto, fica evidente que o equipamento Ruah não atende as especificações do edital.

#### ITEM 04

QUANTIDADE: 4

Descrição: Ventilador Pulmonar Eletrônico

- MARCA / MODELO / ANVISA: LEISTUNG / LUFT5 / 80203470015

1. O edital pede: "COM POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE MODO DE VENTILAÇÃO PROPORCIONAL COM SINCRONISMO/ADAPTAÇÃO DO PACIENTE-VENTILADOR PARA UMA MELHOR MECÂNICA RESPIRATÓRIA (NAVA, SMARTCARE, PAV, ASV, AVA) AO MENOS PARA PACIENTES ADULTOS/PEDIÁTRICOS", mas segundo descrito na página 77 do manual, o LUFT 5 não possui modos adaptativos tipo (NAVA, SmartCare, PAV, ASV, AVA).

Tabela 5-1: Modos ventilatórios.

PACIENTE	TIPO	VENTILAÇÃO
Adulto e Pediátrico	Assistido/Controlado	Volume controlado (VC) Pressão controlada (PC) Pressão regulada com volume controlado (PRVC)
	Espontâneo	Pressão de suporte (PS) Pressão positiva contínua de ar (CPAP) Ventilação não invasiva (VNI)
	Oxigenoterapia	Terapia O <sub>2</sub>
	Variável	SIMV (VC) + PS SIMV (PC) + PS SIMV (PRVC) + PS MMV + PS PS + VT assegurado VS Bifásico
Neonatal	Assistido/Controlado	Com controle de volume (VC) Com pressão controlada (PC) Volume garantido (VG) TCPL
	Espontâneo	Pressão de suporte (PS) CPAP Nasal
	Oxigenoterapia	Terapia O <sub>2</sub>
	Variável	SIMV (PC) + PS

2. O edital pede: “DEVE POSSUIR COMPENSAÇÃO DE VAZAMENTOS EM VENTILAÇÃO NÃO INVASIVA DE NO MÍNIMO 60LPM E DE COMPLACÊNCIA DE CIRCUITO PACIENTE”, mas segundo descrito na página 168 do manual, o LUFT 5 possui compensação máxima de vazamento de 50 L/min.

O ventilador possui compensação automática de vazamento em todos os modos de ventilação com controle de pressão. O valor máximo de vazamento compensável é de 50 L/min. Essa compensação garante, no caso de vazamento, o correto sincronismo com o paciente, ao atingir as pressões programadas para a fase inspiratória e manter a PEEP na fase expiratória.

168 | Manual LUFT5

Desta forma, é nítido que o modelo Luft5 não atende a todos os requisitos exigidos neste edital.

#### IV. DO DIREITO

Os fatos narrados demonstram que a proposta da licitante não atende integralmente às especificações técnicas pormenorizadas no edital. Tal situação afronta diretamente os princípios basilares das licitações públicas, em especial o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio do Julgamento Objetivo.

#### V – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A manutenção das propostas das empresas **M.CARREGA e LEISTUNG** – para o **ITEM 4 (Ventilador Pulmonar)**, mesmo diante de vícios técnicos graves e documentadamente demonstrados, constitui afronta direta aos princípios basilares da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), notadamente os da **legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e eficiência**.

##### a) Princípio da Legalidade (art. 5º, caput, e art. 11, inciso I)

O princípio da legalidade impõe que toda atividade da Administração Pública deve estar estritamente vinculada à legislação vigente. A aceitação de proposta que **descumpre norma técnica compulsória da ANVISA**, bem como **requisitos expressos no edital**, configura violação direta ao ordenamento jurídico. Conforme lição clássica de Hely

Lopes Meirelles:

*“A legalidade, como princípio de Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum [...] Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. [...] Só é permitido fazer o que a Lei autoriza.”* (Direito Administrativo Brasileiro, 2023, p. 112).

##### b) Princípio do Julgamento Objetivo (art. 59)

A nova Lei de Licitações reforça a obrigação de  **julgar as propostas com base nos critérios técnicos e objetivos definidos no edital**, vedando subjetivismos e juízos discricionários que alterem a natureza do certame. Aceitar proposta que não atende às normas técnicas vigentes compromete esse princípio e pode levar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos (Lei nº 14.133/2021, arts. 11 e 12).

**c) Princípio da Isonomia (art. 5º, I)**

A isonomia entre os licitantes exige que todos sejam avaliados segundo os mesmos critérios e exigências. Ao admitir proposta tecnicamente irregular, a Administração incorre em **tratamento desigual** entre os concorrentes, prejudicando quem, como a ora recorrente, atendeu integralmente aos requisitos do edital.

*“O princípio da isonomia impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa.”*  
*(JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, p. 33)*

**d) Princípio da Eficiência e do Interesse Público (art. 5º, III e X)**

Por fim, a aceitação de equipamento **tecnicamente defasado e em desconformidade com a norma ISO atual** compromete diretamente a **eficiência da prestação dos serviços públicos de saúde**, além de colocar em risco o interesse público, tanto pela possibilidade de falhas técnicas quanto pelo potencial prejuízo ao erário.

## VI. DO PEDIDO

Diante do exposto e com base nas não conformidades técnicas detalhadas e nos princípios e jurisprudências aplicáveis, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) A desclassificação da proposta M.CARREGA e LEISTUNG, em virtude do não atendimento a requisito técnico essencial do edital, conforme demonstrado no item III deste recurso;
- c) A reanálise das propostas remanescentes, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Cotia - SP, 10 de dezembro de 2025.

**CESAR AUGUSTO  
RODRIGUES DA  
SILVA:22409344844**

Assinado de forma digital por  
CESAR AUGUSTO RODRIGUES  
DA SILVA:22409344844  
Dados: 2025.12.10 13:26:21  
-03'00'

Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda.

E-mail: licitacao@intermed.com.br | cesar.augusto@crlicitar.com.br

Cesar Augusto Rodrigues da Silva

RG n.º: 25.982.467-7 SSP-SP | CPF n.º: 224.093.448-44

Procurador

**49.520.521/0001-69**

**INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO  
HOSPITALAR LTDA**

Rua Santa Mônica, 980  
Bairro: Parque Industrial San José  
CEP: 06715-865  
Cotia- SP



**AO  
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE – SAMS  
IBITINGA – SP**

A/C:  
Pregoeiro e Equipe de Apoio

**Ref.**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2025**  
**EDITAL Nº 08/2025**

**LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**, empresa com sede na Rua João Ropelatto, 202, bairro Nereu Ramos, na cidade de Jaraguá do Sul no estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob nº 04.187.384/0001-54 e Inscrição Estadual sob nº 254.417.108, por sua procuradora ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, CONTRA-RAZÕES em face da questão levantada pela empresa

**INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**

Consoantes motivos de fato e de direito, a seguir articulados.

LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 04.187.384/0001-54 - Insc. Est. 254.417.108  
Rua João Ropelatto, 202, Nereu Ramos  
CEP: 89265-520- Jaraguá do Sul / SC - Fone/Fax (47) 3371-2741 / 3371-9267  
[www.leistungbrasil.com](http://www.leistungbrasil.com) - E-mail: [leistung@leistungbrasil.com](mailto:leistung@leistungbrasil.com)

**Assistência Técnica**  
**• (47) 99985-6173**



## DOS FATOS:

A presente licitação tem por objeto **"A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES HOSPITALARES PARA CUMPRIMENTO DE EMENDAS IMPOSITIVAS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I DO EDITAL".**

A empresa Leistung, na qualidade de participe, apresentou toda a documentação e proposta, na forma exigida pelas disposições editalícias.

Todavia, em que pese o zelo da requerente em atender as disposições do edital, a notificação sobredita, noticia a interposição de recurso conforme descrito abaixo:

A Empresa **INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, em seu recurso, alega que o modelo **LUFT5** não atende as seguintes exigências do edital.

- **"VENTILAÇÃO ADAPTATIVA PROPORCIONAL COM SINCRONISMO DO PACIENTE-VENTILADOR PARA UMA MELHOR MECÂNICA RESPIRATÓRIA (NAVA, SMARTCARE, PAV, AVM, ASV, AVA, MMV) AO MENOS PARA PACIENTES ADULTOS/PEDIÁTRICOS;"**
- **"DEVE POSSUIR COMPENSAÇÃO DE VAZAMENTOS EM VENTILAÇÃO NÃO INVASIVA DE NO MÍNIMO 60LPM E DE COMPLACÊNCIA DE CIRCUITO PACIENTE;"**

## DO MÉRITO:

Preliminarmente, antes de examinarmos o mérito da questão, importante se faz tecer algumas considerações de caráter doutrinário, de forma a delinear o panorama jurídico do instituto das licitações.

O presente certame, como procedimento administrativo que é, seguirá nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21, IN SEGES n.º 73, de 30 de setembro de 2022, Decreto n.º 10.024/2019 e suas alterações, Decreto Municipal n.º 5.713, de 20 de dezembro de 2023, e da Lei

LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 04.187.384/0001-54 - Insc. Est. 254.417.108  
Rua João Ropelatto, 202, Nereu Ramos  
CEP: 89265-520- Jaraguá do Sul / SC - Fone/Fax (47) 3371-2741 / 3371-9267  
[www.leistungbrasil.com](http://www.leistungbrasil.com) - E-mail: [leistung@leistungbrasil.com](mailto:leistung@leistungbrasil.com)

Assistência Técnica  
(47) 99985-6173



Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 traz em seu bojo os princípios norteados da licitação, insculpidos em seu art. 5º, "in verbis":

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

**(grifo nosso)**

É manso e cediço que o edital, como lei interna do processo licitatório, faz lei entre as partes, não podendo de suas regras se afastar o licitante e a Administração, ficando ambos vinculados aos seus termos.

As disposições editalícias em comento são de cristalina clareza e não sobejam maiores dúvidas. Contudo, vamos examiná-las de forma dissociada, à luz da decisão proferida por este Colegiado com o objetivo de delinearmos o seu verdadeiro sentido.

Com efeito, a recorrida apresentou literatura detalhada do equipamento em questão. E diante do exposto pela empresa recorrente, temos o seguinte esclarecimento a fornecer:

- **"VENTILAÇÃO ADAPTATIVA PROPORCIONAL COM SINCRONISMO DO PACIENTE-VENTILADOR PARA UMA MELHOR MECÂNICA RESPIRATÓRIA (NAVA, SMARTCARE, PAV, AVM, ASV, AVA, MMV) AO MENOS PARA PACIENTES ADULTOS/PEDIÁTRICOS;"**

#### **NOSSO ESCLARECIMENTO:**

No apontamento realizado pela Intermed, a empresa afirma que o ventilador LUFT5 não atenderia aos modos ventilatórios especificados no edital. Entretanto, chama atenção o fato de que a concorrente omite justamente o modo MMV (Mandatory Minute Ventilation), claramente solicitado no texto editalício **e plenamente disponível no LUFT5**.



Contínua nas Vias Aéreas - CPAP; Ventilação Adaptativa proporcional com sincronismo do paciente-ventilador para uma melhor mecânica respiratória (NAVA, SmartCare, PAV, AVM, ASV, AVA, MMV) ao menos para pacientes adultos/pediátricos; Suspiro em Volume Controlado e

Recorte da pág. 31 do edital – Descritivo técnico Ventilador Pulmonar – PE 07/2025  
LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 04.187.384/0001-54 - Insc. Est. 254.417.108

Rua João Ropelatto, 202, Nereu Ramos

CEP: 89265-520- Jaraguá do Sul / SC - Fone/Fax (47) 3371-2741 / 3371-9267  
[www.leistungbrasil.com](http://www.leistungbrasil.com) - E-mail: [leistung@leistungbrasil.com](mailto:leistung@leistungbrasil.com)

 Assistência Técnica  
• (47) 99985-6173



Conforme recorte abaixo, a recorrente simplesmente ignorou o descritivo do edital e adicionou um ponto completamente destoado da realidade, com o único intuito de confundir qualquer decisão tomada pela equipe administrativa deste pregão.

**1. O edital pede: "COM POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE MODO DE VENTILAÇÃO PROPORCIONAL COM SINCRONISMO/ADAPTAÇÃO DO PACIENTE-VENTILADOR PARA UMA MELHOR MECÂNICA RESPIRATÓRIA (NAVA, SMARTCARE, PAV, ASV, AVA) AO MENOS PARA PACIENTES ADULTOS/PEDIÁTRICOS", mas segundo descrito na página 77 do manual, o LUFT 5 não possui modos adaptativos tipo (NAVA, SmartCare, PAV,ASV, AVA).**

Recorte pág. 05 do Recurso Administrativo apresentado pela INTERMED

É possível notar que foi ignorado 2 possibilidades de modos adaptativos: AVM e MMV, na peça recursal da Intermec. A omissão desses modos pela concorrente cria uma interpretação incompleta e pode induzir a erro na análise.

Sendo assim, cumpre demonstrar que na página 77 do Manual do Usuário, **o LUFT5 oferece o modo MMV, atendendo, assim, diretamente ao que está descrito no escopo técnico**

Tabela 5-1: Modos ventilatórios.

PACIENTE	TIPO	VENTILAÇÃO
Adulto e Pediátrico	Assistido/Controlado	Volume controlado (VC) Pressão controlada (PC) Pressão regulada com volume controlado (PRVC)
	Espontâneo	Pressão de suporte (PS) Pressão positiva contínua de ar (CPAP) Ventilação não invasiva (VNI)
	Oxigenoterapia	Terapia O <sub>2</sub>
	Variável	SIMV (VC) + PS SIMV (PC) + PS SIMV (PRVC) + PS <b>MMV + PS</b> PS + VT assegurada VS Bifásico
Neonatal	Assistido/Controlado	Com controle de volume (VC) Com pressão controlada (PC) Volume garantido (VG) TCPL
	Espontâneo	Pressão de suporte (PS) CPAP Nasal
	Oxigenoterapia	Terapia O <sub>2</sub>
	Variável	SIMV (PC) + PS

Manual LUFT5 | 77

Recorte da página 77 do manual do usuário, ventilador pulmonar LUFT5, registrado na ANVISA.

Assim, fica evidente que o ventilador LUFT5 atende integralmente ao requisito, incluindo o MMV conforme especificado, e a alegação apresentada pela Intermed carece de fundamento técnico, configurando um apontamento impreciso que não reflete as reais capacidades do equipamento.

LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 04.187.384/0001-54 - Insc. Est. 254.417.108  
Rua João Ropelatto, 202, Nereu Ramos

CEP: 89265-520- Jaraguá do Sul / SC - Fone/Fax (47) 3371-2741 / 3371-9267  
www.leistungbrasil.com - E-mail: leistung@leistungbrasil.com

Assistência Técnica  
(47) 99985-6173



- **"DEVE POSSUIR COMPENSAÇÃO DE VAZAMENTOS EM VENTILAÇÃO NÃO INVASIVA DE NO MÍNIMO 60LPM E DE COMPLACÊNCIA DE CIRCUITO PACIENTE;"**

#### **NOSSO ESCLARECIMENTO:**

O LUFT5 possui compensação automática de vazamentos de até 50 L/min, conforme especificação do manual. Trata-se de um valor plenamente adequado para a prática clínica, pois vazamentos acima dessa faixa tornam-se extremamente evidentes tanto nas curvas ventilatórias quanto nos alarmes do equipamento, sendo praticamente impossível sua não identificação pela equipe médica.

Vazamentos superiores a 50 L/min representam perdas massivas no circuito, incompatíveis com operação normal, provocando queda perceptível na eficácia ventilatória e alarmes imediatos. Nesses cenários, independentemente do ventilador utilizado, a conduta indicada é a correção mecânica do problema (reajuste da interface, verificação de conexões, inspeção do tubo, troca de acessórios etc.), e não depender exclusivamente da compensação automática.

O edital menciona compensação de até 60 L/min, valor que não é inadequado, contudo, é importante ressaltar que a diferença entre 50 e 60 L/min não altera a segurança operacional, **pois qualquer fuga nessa ordem de grandeza já ultrapassa o limiar clínico de aceitabilidade e necessariamente exige intervenção humana.** Assim, o limite de 50 L/min do LUFT5 atende plenamente ao objetivo técnico da exigência, garantindo funcionamento seguro mesmo em condições de VNI, onde vazamentos são inerentes ao tipo de interface.

Dessa forma, fica comprovado que o equipamento cumpre a finalidade prevista no edital, assegurando compensação eficiente dos vazamentos clinicamente aceitáveis e alertando prontamente quando estes atingem níveis que requerem correção imediata.

---

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O equipamento modelo LUFT5 é fabricado com rigoroso controle e passou por diversos testes e avaliações de qualidade para receber as seguintes certificações ISO 13485, Boas Práticas de Fabricação RDC 665/2022, Registro na ANVISA - MS. ABNT NBR IEC 60601-1, ABNT NBR IEC 60601-1-2, ABNT NBR IEC 60601-1-6, ABNT NBR IEC 60601-1-8, ABNT NBR IEC 60601-1-9, ABNT NBR ISO 80601-2-12 e ABNT NBR ISO 80601-2-55 de acordo com as prescrições da portaria 384/2020 – INMETRO, para oferecer aos profissionais da saúde, equipamento de altíssima confiabilidade para tratamento de pacientes, aliados a preços que espelham a realidade do país, sendo assim o equipamento LUFT5 está totalmente apto para atender as necessidades do Hospital que o utilizará.

#### **Conforme análise elaborada por nosso engenheiro:**

Eng. Cleiton Volpi  
CREA-SC 127556-6

Agradecemos antecipadamente a oportunidade e nos colocamos à disposição para dialogar e esclarecer eventuais dúvidas.

LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 04.187.384/0001-54 - Insc. Est. 254.417.108

Rua João Ropelatto, 202, Nereu Ramos

CEP: 89265-520- Jaraguá do Sul / SC - Fone/Fax (47) 3371-2741 / 3371-9267

[www.leistungbrasil.com](http://www.leistungbrasil.com) - E-mail: [leistung@leistungbrasil.com](mailto:leistung@leistungbrasil.com)

**Assistência Técnica**  
• (47) 99985-6173

**DO PEDIDO:**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados na empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**, representada neste ato por seu representante abaixo, pede:

- a. O recebimento da presente contra-razão.
- b. O deferimento do presente, e o indeferimento do recurso apresentado pela empresa **INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA**.
- c. Que seja a empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA** considerada vencedora no **ITEM 04 – VENTILADOR PULMONAR NEONATAL, PEDIÁTRICO E ADULTO**, com consequente adjudicação, homologação e contratação do item do referido edital para nossa empresa.

Na hipótese desse Colegiado assim não entender de direito o que se espera, requer, desde já, subam os autos à apreciação superior para os fins preconizados na alínea "a", "b" e "c" do pedido.

**Nestes Termos,  
Pede Deferimento.**

Jaraguá do Sul/SC, 12 de dezembro de 2025.

  
**Leistung Equipamentos Ltda**  
**CNPJ: 04.187.384/0001-54**  
Andréia Aparecida Pazze  
Gerente Comercial - Procuradora  
RG e CPF: 972.395.850-34

**04.187.384/0001-54**

**LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**

Rua João Ropelatto, 202

89265-520 - Nereu Ramos

Jaraguá do Sul - Santa Catarina

LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 04.187.384/0001-54 - Insc. Est. 254.417.108  
Rua João Ropelatto, 202, Nereu Ramos  
CEP: 89265-520- Jaraguá do Sul / SC - Fone/Fax (47) 3371-2741 / 3371-9267  
[www.leistungbrasil.com](http://www.leistungbrasil.com) - E-mail: [leistung@leistungbrasil.com](mailto:leistung@leistungbrasil.com)

**Assistência Técnica**  
**(47) 99985-6173**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 11/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2025****ASSUNTO:** DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**RECORRENTE:** INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**RECORRIDA:** M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES HOSPITALARES (ITEM 04 - VENTILADOR PULMONAR NEONATAL, PEDIÁTRICO E ADULTO)**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**, insurgindo-se contra a classificação da empresa **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** para o Item 04.

Em sua peça recursal, a Recorrente alega, em suma, que o equipamento ofertado pela Recorrida não atenderia a requisitos técnicos essenciais e estaria em desconformidade com normas vigentes (citando especificamente normas ISO atuais), o que configuraria entrega de tecnologia defasada e risco à segurança do paciente. Requer, assim, a desclassificação da proposta.

Vieram os autos para decisão.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço do recurso por ser tempestivo, passando a analisar com base nos fundamentos a seguir expostos:

**2.1. DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA ATUALIZADA**

A análise da aceitabilidade da proposta nesta fase do certame deve pautar-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e pela objetividade. Compulsando os autos, verifica-se que a empresa Recorrida (**M. Carrega**) inseriu no sistema sua **Proposta Comercial Atualizada/Ajustada**, contendo a descrição do equipamento ofertado em total consonância com as especificações exigidas no Anexo I (Termo de Referência) do Edital.

Ao submeter sua proposta ajustada, a licitante declara formalmente e sob as penas da lei que o produto ofertado cumpre todos os requisitos, incluindo as normas técnicas aplicáveis. Alegações genéricas sobre "defasagem tecnológica" ou incompatibilidade com normas, quando desacompanhadas de prova inequívoca de que o modelo ofertado *não pode* cumprir o edital (como um laudo



oficial de órgão regulador), não são suficientes para afastar a proposta mais vantajosa que se apresenta formalmente correta.

## 2.2. DA VERIFICAÇÃO TÉCNICA NO RECEBIMENTO

É imperioso destacar que a classificação da proposta não encerra o controle de qualidade da Administração. O momento adequado para a verificação exaustiva das características técnicas, da performance e da conformidade com as normas ISO citadas é o **recebimento do objeto**.

Conforme estabelece o Edital e a Lei nº 14.133/2021, caberá ao **Fiscal do Contrato** realizar a conferência minuciosa do equipamento no momento da entrega. Se, nesta ocasião, constatar-se que o ventilador pulmonar entregue não corresponde à descrição da proposta atualizada ou não atende às normas técnicas de segurança exigidas, o objeto será sumariamente rejeitado. Além disso, a empresa estará sujeita às sanções administrativas severas por inexecução contratual e por prestar declaração falsa no certame.

Portanto, a proposta ajustada apresentada pela Recorrida é documento hábil e suficiente para sua classificação nesta etapa, transferindo-se a validação física para a fase de execução contratual.

## 3. DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando que a licitante vencedora apresentou proposta atualizada com descriptivo técnico de acordo com o exigido em edital, e que a verificação fática do cumprimento dos requisitos cabe à fiscalização no ato da entrega:

**DECIDO** julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA., mantendo a classificação e habilitação da empresa M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. para o Item 04.

É o parecer. Smj.



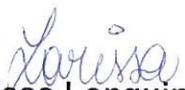
SERVIÇO AUTÔNOMO  
MUNICIPAL DE SAÚDE



Encaminhe-se aos Departamentos:

- Jurídico para análise e parecer;
- Gestora do SAMS para análise e decisão final.

Ibitinga/SP, 16 de dezembro de 2025.

  
Larissa Longuini Alves  
Pregoeira

## PARECER JURÍDICO

Processo nº 11/2025

Interessado: Serviço Autônomo Municipal de Saúde

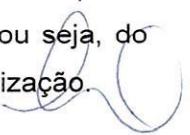
O processo licitatório em questão foi objeto de recurso por parte da empresa participante “Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda.” do pregão eletrônico nº 07/2025, tendo sido apresentado tempestivamente. Suas razões foram objeto de parecer da Sra. Pregoeira remetendo-se os autos do processo licitatório a esse Departamento Jurídico para análise e respectivo parecer.

Em suma, a Empresa Recorrente alega que a proposta vencedora apresentada pela empresa “M. Carrega Comercio de Produtos Hospitalares” referente ao equipamento descrito no item 04 (ventilador pulmonar) com características diversas das descritas no edital, motivo pelo qual requer a desclassificação da empresa vencedora.

Em seu parecer, dotado de fé pública, a Sra. Pregoeira atesta a compatibilidade do equipamento descrito na proposta vencedora com as características descritas no edital, sobretudo, nas informações prestadas pelo participante vencedor.

Denota-se que a empresa ofertante da proposta vencedora declara consonância do equipamento com as características descritas no edital e em seu termo de referência, requisito mínimo de participação do certame.

Da mesma forma que a proposta inicial, bem como a proposta final com os valores devidamente corrigidos após o julgamento como melhor proposta é compatível com o descritivo previsto no edital. Ressaltando-se que a Lei de Licitações descreve que a responsabilidade pelas informações e pela proposta ofertada é do declarante, ou seja, do emitente da proposta, neste caso a empresa vencedora, sob pena de responsabilização.



As descrições dos equipamentos são de ordem estritamente técnica, das quais a equipe de compra e licitação não tem expertise para a averiguação profunda das características do referido equipamento, motivo pelo qual além da presunção de veracidade dos atestados e declarações apresentadas pelos participantes, as informações levadas em consideração são as apresentadas pela proposta vencedora.

Não obstante, a proposta vencedora é aquela que além de apresentar produto compatível com as características mínimas também apresenta o melhor preço, considerando que o objetivo do processo licitatório é a garantia de a aquisição de bens e contratação de serviços por parte da Administração Pública sejam realizados de forma transparente e fiel à defesa dos interesses públicos, atendendo assim os princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além da vantajosidade e economicidade que garantam a melhor proposta aos cofres públicos.

Portanto, além das características de ordem técnica dos equipamentos, os valores das propostas devem ser levados em consideração, garantindo assim a aquisição pelo melhor preço.

Isso porque as informações descritas no Termo de Referência com as especificações do equipamento são as características mínimas do item, sendo que itens adicionais e tecnologias superiores não estão descartadas, mas, limitadas ao preço médio indicado no processo licitatório, sendo público e de responsabilidade dos participantes a adesão aos parâmetros traçados no edital.

Cumpre ressaltar ainda, que ao ser entregue os referidos equipamentos serão objetos de conferência do respectivo fiscal do contrato, que em caso de incompatibilidade poderá ser objeto da tomada de providências necessárias à penalização da contratada.

Ademais, ressalta-se que o processo licitatório possui previsão orçamentária nas Emendas Impositivas acostadas aos autos, que além de traçarem as características mínimas dos equipamentos, demandam o empenho dos respectivos valores dentro do exercício financeiro. Assim sendo, em garantia do interesse público, além do menor



valor, a manutenção do recurso também deve ser levado em consideração, para que a sociedade não seja prejudicada pela privação dos equipamentos e melhoria dos atendimentos na área da saúde, serviços de natureza essencial aos usuários.

Assim sendo, diante da tempestividade do recurso registrado pela Pregoeira, **opino** pelo recebimento do respectivo recurso, **com improviso**, nos moldes descritos.

Ibitinga, 17 de Dezembro de 2025.



Larissa Rodrigues Demiciano

Advogada do SAMS - OAB/SP – 318.683



# SAMS IBITINGA

## SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ibitinga/SP, 17 de dezembro de 2025.

**Processo Licitatório n.º 11/2025**

**Pregão Eletrônico n.º 07/2025**

**Edital n.º 08/2025**

**Referência:** Aquisição De Equipamentos E Materiais Permanentes Hospitalares Para Cumprimento De Emendas Impositivas Municipais.

**Assunto:** Recurso administrativo interposto pela empresa FLORESCE MERCANTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.143.789/0001-65, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 1** (OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa FUJIFILM DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.397.874/0009-03, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 1** (OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES), recurso administrativo interposto pela empresa SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.016.635/0001-01, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 2** (M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.078.043.0002-21, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 3** (M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.520.521/0001-69, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 4** (M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES), recurso administrativo interposto pela empresa IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 51.577.256/0001-05, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 6**, solicitando sua reclassificação, recurso administrativo interposto pela empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.449.930/0001-90, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 6** (VMI TECNOLOGIAS LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 71.256.283/0001-85, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 7** (LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).



# SAMS IBITINGA

## SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

Mediante parecer exarado pelo Departamento de Compras e Licitações e Assuntos Jurídicos, ACOLHO e julgo **IMPROCEDENTE** os presentes recursos, **a) mantendo-se as decisões tomadas na sessão do pregão eletrônico n.º 07/2025; e b) negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente FLORESCE MERCANTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.143.789/0001-65 para o Item 1, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente FUJIFILM DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.397.874/0009-03 para o Item 1, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.016.635/0001-01 para o Item 2, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.078.043.0002-21 para o Item 3, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.520.521/0001-69 para o Item 4, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 51.577.256/0001-05 para o Item 6, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.449.930/0001-90 para o Item 6, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 71.256.283/0001-85 para o Item 7.**

Assinado digitalmente por QUEILA  
TERUEL PAVANI:26451030813  
DN: cn=QUEILA TERUEL  
PAVANI:26451030813, c=BR, o=ICP-  
Brasil, ou=(em branco),  
email=diretoria@samsibitinga.sp.gov.br  
Data: 2025.12.17 15:34:52 -03'00'

**QUEILA TERUEL PAVANI**  
**Gestora do SAMS**